



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **674**
DECISÃO Nº PL **175/2018**
Processo Prot. **1092150/2018**
Interessada **MARCELO FIRMO DA CUNHA**
Assunto Solicita análise de atribuições.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer exarado pela relatora que atende a consulta formulada pelo profissional Eng.Civ/Seg.Trab. **MARCELO FIRMO DA CUNHA**, Processo Prot. **1092150/2018**.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 674, de 12 de dezembro de 2018, considerando consulta formulada pelo profissional Eng.Civ/Seg.Trab. **MARCELO FIRMO DA CUNHA** ao CREA-PB a necessidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho realizar a cada 02 (dois) anos, cursos de capacitação para trabalho em altura (35.3 NR-35) e espaço confinado (33.3.5 NR-33); Considerando que o profissional anexou documentação probatória acerca da participação em cursos: -Curso básico sobre espaço confinado, datado de 11 de julho de 2007, ministrado pela NE Treinamentos e Eventos e curso de reciclagem de trabalho em altura, datado de 29 de agosto de 2017, com carga horária de 08 (oito) horas, ministrado pela empresa RANGER SMS; Considerando que o processo foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST, que destaca: "...a segurança e saúde no trabalho em espaços confinados são regidos pela Norma Regulamentadora NR-33, assim como os trabalhos em altura são regidos pela Norma Regulamentadora NR-35, ambos regulamentado pela Lei Nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977 e pela Portaria Nº 3.214 de 08 de junho de 1978; Considerando que o item 33.3.5 da NR-33, dispõe acerca da capacitação para trabalhos em espaços confinados; Considerando que o Anexo III da NR-33 dispõe das seguintes definições: Gestão de segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados: conjunto de medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e coletivas necessárias para garantir o trabalho seguro em espaços confinados. Proficiência: competência, aptidão, capacitação e habilidade aliadas à experiência. Responsável Técnico: profissional habilitado para identificar os espaços confinados existentes na empresa e elaborar as medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de emergência e resgate.Trabalhador autorizado: trabalhador capacitado para entrar no espaço confinado, ciente dos seus direitos e deveres e com conhecimento dos riscos e das medidas de controle existentes;Considerando que a luz da NR-33, a capacitação em espaços confinados determina que: É vedada a designação para trabalhos em espaços confinados sem a prévia capacitação do trabalhador; Do mesmo modo, a luz da NR-35, a capacitação em trabalho em altura determina que: Elaborar programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura; Capacitar os trabalhadores por meio de treinamento teórico e prático, com carga horária mínima de oito horas, baseado no conteúdo programático do subitem 35.3.2; Além disso, a norma determina que deve ser realizado treinamento periódico bienal e sempre que ocorrer mudanças nos procedimentos, condições ou operações de trabalho; evento que indique a necessidade de novo treinamento; retorno de afastamento ao trabalho por período superior a noventa dias e mudança de empresa; O treinamento obrigatoriamente deve ser ministrado por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado em segurança no trabalho e a capacitação deve ser consignada no registro do empregado; Considerando que o engenheiro de segurança do trabalho na condição de responsável técnico pela segurança e saúde no trabalho em espaços confinados e trabalho em altura, obrigatoriamente deve ter competência, aptidão, capacitação e habilidade aliadas à experiência, para identificar os espaços confinados existentes na empresa e elaborar as medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de emergência e resgate...."; Considerando por fim o entendimento da CEST que exara deliberação com o seguinte teor: "...No sentido de entender ser indispensável e necessário que o engenheiro de segurança do trabalho necessite participar periodicamente de treinamentos, de preferência anualmente, quer sejam treinamentos básicos, de capacitação de trabalhadores, de treinamento de supervisores e outros específicos e avançados, a fim de poder acompanhar, coordenar e gerenciar...."; Considerando que em razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade em tela o processo seguiu para apreciação do Plenário em atendimento ao art. 9º, Inciso 19, do Regimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Interno; Considerando que o processo foi apreciado pela relatora e após análise da matéria, exara parecer com o seguinte teor: "...".*PARECER TÉCNICO* Ao analisarmos o processo nº 1092150/2018, percebemos que trata-se de uma petição do posicionamento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – Crea/PB com relação a necessidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho ter treinamento periódicos, a cada 2 anos, relacionados as NR´s 33 e 35, Espaço Confinado e Trabalho em Altura, respectivamente. No processo em questão, o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, MARCELO FIRMO DA CUNHA, registro nº 180450351-7, parte interessada, anexa uma certificado de treinamento de um curso básico sobre espaço confinado, promovido pela NE Treinamentos e Eventos, e datado de 11 de julho de 2007. O interessado faz também a juntada de outro certificado referente ao curso de reciclagem de trabalho em altura, datado de 29 de agosto de 2017, com carga horária de 08 (oito) horas, realizado nas instalações da empresa Alpargatas PB e ministrado pela empresa RANGER SMS. Com base nestas informações e outros documentos componentes deste processo fazemos as seguintes considerações: Considerando que as NR´s são Normas Regulamentadoras advindas do Ministério do Trabalho e Emprego através da Lei Nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977 e Portaria Nº 3.214 de 08 de junho de 1978; Considerando que as NR-33 de Espaço Confinado e NR-35 de Trabalho em Altura fazem parte do rol das Normas Regulamentadoras; Considerando que entre os itens da NR-33 existe o item 33.3.5 que dispõe acerca da capacitação para trabalhos em espaços confinados; Considerando que o item 33.3.5.1 discorre acerca de que: "É vedada a designação para trabalhos em espaços confinados sem a prévia capacitação do trabalhador"; Considerando que o item 35.3.5.2 discorre sobre os momentos em que o empregador deve desenvolver e implantar programas de capacitação sempre que ocorrer qualquer das seguintes situações. Tendo em suas entrelinhas a indicação de treinamentos quando da ocorrência de mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho; algum evento que indique a necessidade de novo treinamento e quando houver um razão para acreditar que existam desvios na utilização ou nos procedimentos de entrada nos espaços confinados ou que os conhecimentos não sejam adequados. Considerando que o item 33.3.5.3 discorre acerca de que: "Todos os trabalhadores autorizados, Vigias e Supervisores de Entrada devem receber capacitação periódica a cada doze meses, com carga horária mínima de oito horas."; Considerando que o item 33.3.5.4 discorre acerca de que: "A capacitação inicial dos trabalhadores autorizados e Vigias deve ter carga horária mínima de dezesseis horas..."; Considerando que o item 33.3.5.6 discorre acerca de que: "Todos os Supervisores de Entrada devem receber capacitação específica, com carga horária mínima de quarenta horas para a capacitação inicial"; Considerando que entre os itens da NR-35 existe o item 35.3 que dispõe acerca da capacitação e treinamentos para trabalhos em altura; Considerando que o item 35.3.2 discorre acerca de que: "Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado em treinamento, teórico e prático, com carga horária mínima de oito horas, cujo conteúdo programático de deve, no mínimo, incluir: a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura; b) análise de Risco e condições impeditivas; c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle; d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva; e) equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso; f) acidentes típicos em trabalhos em altura; g) condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros"; Considerando que o item 35.3.3 discorre acerca de que: "O empregador deve realizar treinamento periódico bianal e sempre que ocorrer quaisquer das seguintes situações: a) mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho; b) evento que indique a necessidade de novo treinamento; c) retorno de afastamento ao trabalho por período superior a noventa dias; d) mudança de empresa"; Considerando que o item 35.3.3.1 discorre acerca de que: "O treinamento periódico bianal deve ter carga horária mínima de oito horas, conforme conteúdo programático definido pelo empregador"; Considerando que o item 35.3.6 discorre acerca de que: "O treinamento deve ser ministrado por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado em segurança no trabalho"; Considerando que as atividades de engenheiro de Segurança do Trabalho, na Resolução nº 325 de 27 de novembro de 1987, traz na redação do seu artigo 4º as seguintes indicações: "1- Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança Trabalho; 2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos; 6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7- Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8- Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de Segurança; 9- Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10- Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11- Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12- Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13- Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14- Orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15- Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16- Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17- Propor medidas preventivas no campo de Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do Acidente de Trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18- Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos à sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas". Com base nos expostos acima e após análise do parecer da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, percebemos que o exercício profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho exige que o mesmo tenha conhecimento dos locais de trabalhos e seus riscos inerentes de forma que este profissional tenha condições de desenvolver projetos e medidas protetivas de controle ou até mesmo extermínio dos riscos identificados zelando pela saúde e segurança do trabalhador. Sendo assim, entendemos que este profissional deverá estar sempre em dia com os treinamentos de modo que o mesmo esteja munido de técnicas e manobras adequadas e seguras para adentrar os espaços confinados. Da mesma forma o engenheiro de Segurança do Trabalho obter e manter-se em dia com seu treinamento específico para acompanhar os trabalhos em altura, de modo a estar apto a desenvolver o seu trabalho de supervisão e fiscalização de forma seguro para si e para os demais trabalhadores envolvidos naquele processo. Além disto, o profissional de segurança do trabalho quando treinado, estará apto a ser multiplicador entre os seus colaboradores e subordinados supervisionando e aplicando treinamentos. Portanto, entendemos que à questão de treinamento referentes às atividades ligadas a Espaço Confinado e Trabalho em Altura devem seguir a risca, pelo menos o que vem exposto nas NR-33 e NR-35 do Ministério do trabalho e Emprego e que está exposto ao longo deste documento. Este é o nosso parecer, S. M.J. João Pessoa, 10 de dezembro de 2018. Suenne da Silva Barros, Conselheira do CREA-PB.", DECIDIU apovar por unanimidade o parecer exarado pela relatora. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIRA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGÍNIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB
**MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN
GUIMARÃES DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES;** do Suplente: **JOSÉ
CARLOS FERNANDES DE MOURA.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-